



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2004022-96.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que são embargantes JOSÉ LUIZ ROLIM NUNES e SILIANE VEIGA MANZANO ROLIM NUNES,, é embargado THIAGO FIGUEIRA ARSILLA,,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2004022-96.2025.8.26.0000/50000

Embargtes: José Luiz Rolim Nunes e Siliane Veiga Manzano Rolim Nunes,

Embargado: Thiago Figueira Arsilla,

Comarca: Sorocaba

Voto nº 10.657

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Execução de Título Extrajudicial. Cessão de compromisso de venda e compra de imóvel. Recurso improvido. Insurgência. . Repetição de razões recursais já enfrentadas no agravo de nº 2187944-14.2023.8.26.0000 e 2194368-38.2024.8.26.0000 aos quais foram negado provimento em decisão unânime. Inocorrência de contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Nítido caráter infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela parte autora.

A embargante alega contradição, insistindo nas mesmas teses já analisadas e afastadas no agravo de nº 2187944-14.2023.8.26.0000 e 2194368-38.2024.8.26.0000 aos quais foram negado provimento em decisão unânime.

É o relatório.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a

requerimento e à correção de erro material .

A pretensão da embargante não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora. Os termos do v. acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Nesse cenário, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Na verdade, verifica-se o nítido conteúdo infringente dos presentes embargos de declaração, já que se pretende, em última análise e por via oblíqua, rediscutir matéria já apreciada quando do julgamento do recurso, o que configura a evidente intenção da recorrente em reformar o julgado que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÕES NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter

infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. INVIABILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de sobrestar o julgamento dos feitos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 4. Os embargos

de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1479531/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014)"

Conforme já ponderado, a questão sobre a liquidez do contrato já foi analisada e afastada pelo agravo de fls. 307/313 dos autos, nos seguintes termos:

"Agravo de Instrumento nº 2187944-14.2023.8.26.0000

Agravantes: JOSÉ LUIZ ROLIM NUNES e SILIANE VEIGA MANZANO ROLIM NUNES,

Agravado: THIAGO FIGUEIRA ARSILLA,

Comarca: Sorocaba

Voto nº 4.467

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Contrato de cessão de direitos em venda e compra de imóvel. Obrigação de pagamento das parcelas de financiamento diretamente aos cedentes. Decisão que afastou a ilegitimidade passiva dos contratantes agravantes, a suposta iliquidez do contrato e determinou a comprovação pelas partes dos valores efetivamente pagos e recebidos no prazo de trinta (30) dias. Inconformismo do executado agravante. Alegação de

que o contrato nunca previu o pagamento do débito por meio da quitação do financiamento. Desacolhimento. Contrato sinalagmático. Obrigações de parte a parte a se conferirem por meio de prova documental. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO."

E também repetição de razões recursais do agravo de nº 2194368-38.2024.8.26.0000:

"Agravo de Instrumento nº 2194368-38.2024.8.26.0000

Agravantes: José Luiz Rolim Nunes e Siliane Veiga Manzano Rolim Nunes,

Agravado: Thiago Figueira Arsilla,

Comarca: Sorocaba

Voto nº 8.186

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Execução de Título Extrajudicial. Cessão de compromisso de venda e compra de imóvel. Decisão que afasta a exceção de pré-executividade. Inconformismo do executado. Alegação de ausência de certeza e liquidez do título e necessidade de realização de perícia para apuração de saldo. Desacolhimento. Repetição de razões recursais já enfrentadas no agravo de nº 2187944-14.2023.8.26.0000 ao qual foi negado provimento em decisão unânime. Documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas. Caráter instrumental do título preenchido.

Inteligência do art. 784, III do Código de Processo Civil. Adimplemento do preço acordado que é aferível documentalmente nos termos do contrato celebrado. Dívida certa, líquida e exigível. Matérias afetas a embargos à execução corretamente afastadas, nos termos do art. 803 do Código de Processo Civil Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO na parte conhecida."

Destarte, a suposta inexigibilidade do título foi afastada pelo v. Acórdão supracitado, não devendo ser conhecido o agravo nesse aspecto.

Destarte, a matéria em debate foi devidamente apreciada no V. Acórdão, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou eventual erro material a ser sanado, salientando-se que o vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração deve ser do julgado com ele mesmo e não com a jurisprudência ou com o entendimento da parte.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora